

Vistos e examinados os presentes Autos nº 0025130-46.2015.8.16.0001, de Ação de Indenização, nos quais é Autora ----- e Ré TIM CELULAR S/A.

1. RELATÓRIO

-----, pessoa jurídica representada nos autos por sua sócia administradora -----, devidamente qualificada na petição inicial, por intermédio de profissional habilitado (seq. 1.2), ajuizou a presente Ação de Indenização por danos morais em face da pessoa jurídica **TIM CELULAR S/A**, também qualificada nos autos, por meio da qual alega, em suma, que: em 2010, a empresa autora celebrou contrato com a operadora ré para utilização de 22 linhas telefônicas móveis, sendo uma no "Plano Liberty Empresa" (pós pago), mensalidade R\$9,66, e as demais no "Plano Liberty Empresa +50" (pós pago), mensalidade total R\$232,50; em junho/2014, foi contatado por uma consultora da ré, que lhe ofertou a migração do plano das linhas para outro mais vantajoso; optou por não fechar o negócio, mas mesmo assim a ré lhe enviou os 22 aparelhos por correspondência; procurou a ré para devolver os telefones e, depois de muita briga, teve sucesso, conforme termo de solicitação de coleta.

Aduziu que os serviços de péssima qualidade da ré, objetos de anteriores reclamações perante a ANATEL, já não atendiam às necessidades da autora, que em novembro/2014 solicitou o cancelamento do plano das 22 linhas. A fatura do mês de dezembro/2014 foi emitida no astronômico valor de R\$4.457,35, composto pela contraprestação dos serviços utilizados no período de referência, R\$504,85, e por uma multa de fidelização de R\$3.952,50 (identificada pela legenda "Multa: Rescisão Plano"). Alegou que se recusou a pagar o valor indevido e a ré inscreveu o seu nome nos cadastros de devedores.

Sustentou a ilegalidade da inscrição e da cobrança de valores indevidos pela empresa ré, requerendo: a) a declaração de inexistência do débito relativo à multa de fidelização no valor de R\$3.952,50; b) a condenação ao cancelamento da inscrição questionada em todos os cadastros de proteção ao crédito; c) a emissão de nova fatura com vencimento em 10/01/2015, expurgando a indevida multa de fidelização, para que conste no valor de R\$504,85; d) a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao AUTOR, no valor sugerido de R\$39.400,00; e) liminarmente, a baixa das inscrições efetuadas pela ré.

Juntou documentos (seq. 1.2/1.14).

Prolatado despacho inicial, indeferido o pedido liminar, determinada a citação e a adoção das medidas necessárias ao impulso do processo (seq. 13.1).

Regularmente citada, a pessoa jurídica ré ofereceu

contestação (seq. 35.1) arguindo, em síntese, que a exigibilidade dos valores em questão eis que contratualmente previstos e a inexistência de dano moral indenizável. Sucessivamente, em caso de condenação, sustentou que seja fixado valor razoável dada as condições do caso em tela.

Réplica à seq. 40.1, insurgindo-se a autora quanto à autenticidade da assinatura apostada no documento de seq. 35.2 (termo de contratação).

Determinada a especificação das provas, as partes se manifestaram na seqs. 47.1/48.1.

Decisão saneadora à seq. 51.1, que determinou a realização de prova pericial grafotécnica.

Na seq. 137.1 foi deferida a tutela provisória de urgência para o fim de determinar a exclusão do nome da pessoa jurídica autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Laudo pericial à seq. 213.1, em face do qual a parte autora se manifestou (seq. 256.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não existem outras questões processuais pendentes, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, passa-se ao mérito.

Cinge-se a controvérsia acerca da exigibilidade dos valores cobrados a título de multa de fidelização por cancelamento do plano pela autora, em razão de suposta má prestação de serviço pela ré, consistente em problemas apresentados nas linhas telefônicas e entrega de aparelhos não solicitados.

Versa, ainda, a controvérsia acerca da responsabilidade da pessoa jurídica ré pela indenização por inscrição indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Depreende-se dos autos que a pessoa jurídica autora detinha com a autora plano *Liberty Empresapara* utilização de 22 linhas telefônicas móveis.

Inicialmente, importante consignar que a relação

jurídica havida entre as partes se submete às normas previstas no CDC, conforme já consignado na decisão saneadora de seq. 51.1.

A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Vale dizer, pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo

No caso dos autos, a autora contratou os serviços de telefonia prestados pela ré para fins de utilização de referidos serviços em sua atividade empresarial. Em que pese a parte autora seja pessoa jurídica, o serviço de telefonia em análise não é insumo da atividade, nem tem relação com a atividade fim em que atua, sendo, portanto, destinatária final do serviço pelo que aplicável o CDC à relação entabulada entre as partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECORRENTE QUE SE CONFIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO DE TELEFONIA. PESSOA FÍSICA QUE NÃO UTILIZA O SERVIÇO DE FORMA EXCLUSIVA PARA O FOMENTO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL. VULNERABILIDADE TÉCNICA CONFIGURADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. ART. 6º, VIII, CDC. DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. EMPRESA DE TELEFONIA QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO SE DEU ADEQUADAMENTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor pode ser aplicável às pessoas jurídicas, ou profissionais liberais, desde que: a) seja a pessoa destinatária final fática e econômica do produto ou serviço (art. 2º, CDC); b) comprove a sua vulnerabilidade técnica, jurídica ou socioeconômica, in concreto (finalismo aprofundado); ou c) como consumidor equiparado, desde que comprovadamente vulnerável. 2. O finalismo aprofundado, como o próprio nome indica, é uma interpretação mais aprofundada e madura da Teoria Finalista em casos difíceis e envolvendo empresas que utilizam insumos para sua produção, sem relação direta com sua atividade fim, desde que provada a vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. 3. O serviço de telefonia em análise não é insumo da atividade, nem tem relação com a atividade fim em que atua o consumidor, pelo que, aplicável o CDC. 4. No caso dos autos trata-se de consumidor pessoa física que se utiliza dos serviços de telefonia em âmbito particular e comercial, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. 5. Evidenciada a presença dos requisitos deve ser invertido o ônus da prova. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1456587-0 - Andirá - Rel.: Desembargadora

Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 02.03.2016)

Assim, tratando a presente demanda de responsabilidade pelo fato do serviço, a distribuição do ônus probatório segue as regras dos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, era ônus da parte ré provar que os alegados defeitos não existiram ou que decorreram de culpa exclusiva do consumidor.

Pois bem.

2.1 Da declaração de inexistência do débito relativo à multa de fidelização

Os documentos juntados às seqs. 1.7/1.9 demonstram o registro de reclamação formal pela pessoa jurídica autora junto à ANATEL, relatando problemas no sinal das linhas telefônicas contratadas, nas datas de 01.03.2013, 07.01.2014 e 13.01.2014: **“fica constantemente impossibilitado de fazer e receber ligações devido a falta de rede, pediu o reparo e não foi atendido”**

A pessoa jurídica ré, por sua vez, sequer impugnou especificamente a imputação de falha na prestação do serviço, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 336 do CPC.

De toda sorte, é fato notório – amplamente divulgado pela imprensa, redes sociais e internet – a ocorrência de quedas de sinal pelos clientes da ré, de maneira que se aplica o preceituado no art. 374, inciso I, do CPC, no sentido de serem fatos que não dependem de prova.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OPERADORA TELEFÔNICA. TELEFONIA
MÓVEL. PLANO INFINITY. QUEDA DE SINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA
PROVA. APELANTE QUE NÃO JUNTA O HISTÓRICO COMPLETO DO
DETALHAMENTO DAS CHAMADAS, LIGAÇÕES NÃO COMPLETADAS OU
INTERROMPIDAS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS
APARELHOS MÓVEIS
NOS DIAS ATUAIS. DEVER DE RESTITUIR O VALOR. CONFIGURADA A MAFÉ.
RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO DE APELAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO
PROVIDO POR MAIORIA. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1249312-8 -
Curitiba - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Por maioria - - J. 29.04.2015)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - OPERADORA TELEFÔNICA - TELEFONIA MÓVEL -
PLANO INFINITY - QUEDA DE SINAL - RECURSO QUE FAZ REFERÊNCIA AO
JUIZADO ESPECIAL - APELANTE QUE NÃO JUNTA O HISTÓRICO DO
DETALHAMENTO DAS CHAMADAS, LIGAÇÕES NÃO COMPLETADAS OU

INTERROMPIDAS - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DANO MORAL DEMONSTRADO - IMPRESCINDIBILIDADE DOS APARELHOS MÓVEIS NOS DIAS ATUAIS - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1247761-3 - Matinhos - Rel.: GamalielSemeScaff - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Sigurd Roberto Bengtsson - Por maioria - - J. 27.05.2015)

Conclui-se, portanto, que houve vício de qualidade na prestação do serviço telefônico oferecido pela ré.

Ademais, restou demonstrado nos autos a remessa de aparelhos telefônicos não solicitados pela pessoa jurídica autora.

Ressalte-se que cabia à ré provar que a compra dos aparelhos celulares foi efetivamente solicitada, bem como que a entrega do produto foi regularmente realizada sem que houvesse sua devolução.

A pessoa jurídica autora demonstrou por meio do documento de seq. 1.6 que foi solicitada a devolução dos aparelhos, dando conta de que, efetivamente, não foram por ela solicitados.

Soma-se a isso o fato de que o laudo pericial de seq. 213.1 constatou a falsidade da assinatura constante no Termo de Contratação juntado pela ré à seq. 35.2, veja-se:

"CONCLUSÃO PERICIAL:

*As assinaturas atribuídas a -----
-----, lançadas nos documentos descritos no tópico
DOCUMENTOS QUESTIONADOS, às folhas 3 e 4, em vias copiadas,
SÃO FALSAS, portanto, NÃO PROCEDERAM do mesmo punho escritor
da pessoa que lançou as assinaturas nos documentos padrões e que
foi identificada como sendo -----. ----- "*

É dever da prestadora de serviço telefônico checar satisfatória e adequadamente a procedência e veracidade dos dados cadastrais que lhe são apresentados quando do pedido de renovação da prestação de serviços e compra de aparelhos celulares. Mas é sabido que tal diligência não ocorre, pois essas solicitações são realizadas mediante simples contato telefônico com a operadora, assumindo esta o risco pelas informações prestadas, especialmente diante da fragilidade da segurança do sistema adotado.

Evidenciada a culpa por parte da ré (negligência e imprudência), na realização do ato sem adotar as cautelas necessárias para se certificar se aquele que solicitou a linha telefônica era realmente a pessoa que forneceu os dados pessoais.

Conforme ensina Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto. 6ª edição, Forense Universitária, 1999, pág. 313):

"FORNECIMENTO NÃO SOLICITADO – A regra do Código é de que o produto ou serviço só pode ser fornecido desde que haja solicitação prévia. O fornecimento não solicitado é uma prática corriqueira – e abusiva – do mercado. Uma vez que, não obstante a proibição, o produto ou serviço seja fornecido, aplica-se o disposto no parágrafo único do dispositivo: o consumidor recebe o fornecimento como mera amostra grátis, não cabendo qualquer pagamento ou resarcimento ao fornecedor, nem mesmo os decorrentes de transporte. É ato cujo risco corre inteiramente por conta do fornecedor."

Portanto, a ré agiu abusivamente, ao enviar à autora os produtos (art. 39, III, Lei nº 8.078/90), haja vista que não houve solicitação dos mesmos.

Sem esforço verifica-se que a relação comercial entre as partes restou insustentável.

As cobranças indevidas e a má prestação do serviço de telefonia geraram insegurança à contratante, ensejando, por culpa da contratada, a rescisão contratual, haja vista a notória falha na prestação dos serviços.

Por ter sido a resolução plenamente justificada, não pode a Ré exigir o cumprimento da cláusula de fidelidade, pois somente poderia ser considerado exercício regular do direito estabelecido no contrato (CC/02, artigo 188, I) se não tivesse havido falha na prestação do serviço pela ré.

A esse propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL - COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS E NÃO PRESTADOS EVIDENCIADA - DEVOLUÇÃO DOBRADA CABÍVEL - RESCISÃO MOTIVADA - DANO MORAL INCOMPROVADO - NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO PARTICULAR - ÔNUS SUCUMBENCIAL PARTILHADO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Restando indemonstrada a contratação, descabida a cobrança de faturas de plano não ajustado entre as partes.2. Provada a cobrança indevida de valores, resta evidenciada a má-fé do cobrador a justificar a repetição dobrada dos valores cobrados. ctol 3. A simples falha na prestação de serviços não gera dano moral presumido, dependendo da comprovação da ofensa pelo ofendido.4. O descumprimento contratual não se configura como dano moral indenizável quando não ultrapassa os limites razoáveis do desconforto e da contrariedade." (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1170898-4 - Curitiba - Rel.: Joeci Machado Camargo -

Unânime - J. 04.06.2014)

CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. (1) COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM.POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO DANO. DESESTÍMULO À REITERAÇÃO DA CONDUTA DA RÉ. (2) DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS E ELEMENTOS A DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO QUE A AUTORA ALEGA POSSUIR. ARTIGO 333, I, DO CPC/1973. (3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO EM OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §3º, 'A', 'B' E 'C', DO CPC/1973. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando comprovado nos autos a existência de falha na prestação do serviço, não se demonstra plausível a cobrança de multa contratual pela rescisão motivada, tampouco a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. 2. O dano moral deve ser fixado em montante adequado, de modo que nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato ilícito, visando desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima. 23. Apelação cível conhecida e não provida.4. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 11ª C.Cível - AC - 1528780-2 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: Dalla Vecchia - Unânime - J. 08.06.2016).

Assim, impõe-se declarar a inexigibilidade da multa por quebra de fidelização cobrada pela pessoa jurídica ré.

2.2 Da inscrição nos cadastros de proteção ao crédito

Via de consequência, a inscrição do nome da pessoa jurídica autora foi indevido, não havendo que se falar em exercício regular de direito, considerando a inexigibilidade da multa.

2.3 Da indenização por dano moral

Quanto ao dano moral, sabe-se que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais quando sua honra objetiva for afetada, como bem prescreve a Súmula 227 do STJ ("A pessoa jurídica pode sofrer dano moral"). E, ainda, é da lição de Sérgio Cavalieri Filho:

"Individioso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito, ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo, violação de algum direito da personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ilícito."

Nesta esteira, quando maculada sua imagem perante o mercado, impossibilitando a celebração de novos contratos quer com fornecedores, quer com clientes, resta caracterizado o dano moral.

Quando há a inscrição indevida do nome da pessoa jurídica em cadastros de restrição ao crédito, tem-se a ofensa a honra objetiva da parte, fonte geradora do dano moral. A inscrição indevida, por si só, gera o dano moral (dano in reipsa), conforme entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA POR DÍVIDA PRESCRITA. DANO MORAL. QUANTUM RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in reipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1.059.663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). (...) (4^a Turma, AgRg no REsp 1125388/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, j. 03/05/2016)

No caso, há prova da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes (seq. 1.13 e 1.14) o que demonstra que a pessoa jurídica autora foi atingida em sua honra objetiva.

Comprovado o ilícito, tem-se por configurado o dano, para fins de se reconhecer o direito da autora à indenização por danos morais.

O arbitramento do quantum indenizatório deve levar em consideração a capacidade econômica das partes, a repercussão do fato e os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve ainda ser fixado em montante nem tão exíguo que retire o caráter punitivo para o agente que pratica o ato de modo a desestimulá-lo à reiteração da conduta, nem tão excessivo que configure o enriquecimento ilícito da vítima.

Muito embora não haja critério objetivo para estabelecer o valor, tal missão que fica a cargo do bom senso e do prudente arbítrio do Juiz na análise de cada caso. A composição pedagógica precisa ser enérgica e punitiva para estancar a repetição do ato que chega aos limites próximos do ferimento aos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, inciso V, da Constituição da República.

Ao mesmo tempo, aplicam-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no arbitramento do quantum. É, pois, real a necessidade de se chamar razoável a ação pedagógica sem que constitua punição desmesurada.

E a proporção razoável está em tornar o valor

indenizatório suficiente para compensar os transtornos sofridos pelo consumidor, que teve seu nome ilicitamente inscrito nos serviços de proteção ao crédito.

A inscrição indevida gerou abalos nas relações comerciais da autora, assim como máculas ao seu nome junto ao mercado, eis que teve seu crédito manchado pela inscrição indevida.

Outrossim, vale ressaltar a função dúplice do dano moral: o caráter punitivo-pedagógico e o compensatório. O caráter punitivopedagógico tem a função de fazer com que o causador do dano pague pelo mal que causou, de modo a desestimular novas agressões e evitar novas práticas lesivas aos clientes. Já o compensatório, por sua vez, tem a função satisfatória, de forma minimizar o sofrimento, compensar o abalo a imagem da pessoa jurídica.

Nesta esteira, o E. TJPR tem fixado a verba indenizatória em casos semelhantes em importâncias próximas a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO - ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO EM R\$ 25.000,00. RELAÇÃO CONTRATUAL - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM GRAU RECURSAL - ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC - 1639730-1 - Guaraniaçu - Rel.: Mario Nini Azzolini - Unâime - J. 07.06.2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL C/C RESCISÃO DE CONTRATO. TELEFONIA MÓVEL. PESSOA JURÍDICA. COBRANÇA INDEVIDA. LIGAÇÕES NÃO EFETUADAS PELA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 1481199-9 - Ibiporã - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - Unâime - J. 29.06.2016)

Por isso, fixo a indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido pela média do INPC/IGP-DI a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por tratar-se de responsabilidade contratual.

3. DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado com a petição inicial para o fim de:

a) DECLARAR a inexigibilidade do valor relativo à multa de fidelização cobrada pela pessoa jurídica ré, TIM CELULAR S/A, da pessoa jurídica autora, -----, no valor de R\$3.952,50 (três mil novecentos e cinquenta e dois reais);

b) Por consequência, DETERMINO a retificação da fatura anexada no mov. 1.10 para o fim de excluir a verba declarada inexigível na alínea anterior deste dispositivo, a ser procedida no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de cominação de multa por dia de descumprimento;

c) Haja vista o contido no teor das alíneas anteriores deste dispositivo, CONFIRMO a decisão prolatada em sede liminar e DETERMINO o cancelamento definitivo da inscrição do nome da pessoa jurídica autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito quanto ao valor da verba declarada inexigível na alínea 'a' deste dispositivo (mov. 137.1); e,

d) CONDENAR a pessoa jurídica ré a pagar para a pessoa jurídica autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice de variação do INPC, a partir da data desta sentença, e com a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação.

Por fim, CONDENO a pessoa jurídica ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica autora, que fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, data da assinatura digital

**José Eduardo de Mello Leitão Salmon Juiz
de Direito**